



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno



RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 333/2017

Aprova a Emenda Regimental nº 24, que inclui os arts. 149-P ao 149-AL, referentes ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Incidente de Assunção de Competência e Reclamação.

O Egrégio Tribunal Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes, Vice-Presidente, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Solange Maria Santiago Moraes, Francisca Rita Alencar Albuquerque, Valdenyra Farias Thomé, David Alves de Mello Júnior, Ormy da Conceição Dias Bentes; Ruth Barbosa Sampaio, José Dantas de Góes, Márcia Nunes da Silva Bessa, e do Excelentíssimo Procurador-Chefe da PRT - 11ª Região, Dr. Jorsinei Dourado do Nascimento, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a recomendação do Ministro Renato de Lacerda Paiva, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, constante da ata da correição ordinária realizada neste Regional, no período de 26 a 30-6-2017, referente à regulamentação interna do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, do Incidente de Assunção de Competência e da Reclamação, que tramita nos autos do Processo TRT MA-3312/2017;

CONSIDERANDO a proposta formulada pela Comissão do Regimento Interno, bem como as demais informações do Processo TRT nº DP-65/2016,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Emenda Regimental nº 24, que inclui os arts. 149-P ao 149-AL, referentes ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Capítulo IV-C), Incidente de Assunção de Competência (Capítulo IV-D) e Reclamação (Capítulo IV-E) do Regimento Interno, passando a ter a seguinte redação:

**" CAPÍTULO IV-C
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

Art. 149-P. O incidente de resolução de demandas repetitivas rege-se-á pelas disposições previstas nos termos da legislação processual vigente.

Art. 149-Q. Compete ao Tribunal Pleno julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas e fixar a tese jurídica.

Art. 149-R. Autuado, o incidente será distribuído a um desembargador.

Art. 149-S. O relator terá 15 (quinze) dias para analisar a admissibilidade do incidente, submetendo o seu voto ao Tribunal Pleno na



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno
Resolução Administrativa nº 333/2017

primeira sessão subsequente.

§ 1º *Inadmitido o incidente, comunicar-se-á ao requerente ou ao Ministério Público do Trabalho, arquivando-se o requerimento.*

§ 2º *Admitido o incidente, o relator:*

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito da jurisdição do tribunal, determinando que a secretaria do Tribunal Pleno comunique a todas as unidades judiciárias competentes;

II - remeterá os autos ao Ministério Público do Trabalho para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias;

III - intimará as partes e demais interessados na controvérsia para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, juntem documentos e requeiram as diligências que entenderem necessárias à elucidação da questão de direito controvertida.

IV - poderá designar audiência pública para ouvir pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

§ 3º *A decisão quanto à admissibilidade do incidente é irrecorrível.*

Art.149-T. *Após o recebimento do incidente, a Presidência do Tribunal determinará, em 5 (cinco) dias:*

I - a atualização do banco eletrônico de dados disponível no portal do Tribunal;

II - a ciência ao Conselho Nacional de Justiça e ao Tribunal Superior do Trabalho acerca da instauração do incidente;

III - o sobrestamento dos recursos de revista pendentes de exame de admissibilidade.

Art.149-U. *O julgamento do incidente poderá ser pelo voto da maioria simples dos desembargadores presentes na sessão, hipótese em que constituirá tese jurídica prevalecente do Tribunal quanto ao tema controvertido.*

Art.149-V. *Na hipótese de o julgamento alcançar o voto da maioria absoluta dos componentes do Tribunal Pleno, a tese vencedora constituirá precedente para uniformização da jurisprudência, podendo ser convertida em Súmula, em proposta a ser formulada pela Comissão de Jurisprudência.*

Art.149-W. *Nos processos com recursos de revista sobrestados:*

I - se o resultado do incidente mantiver a tese originária do órgão fracionário, será retomado o procedimento relativo ao juízo de admissibilidade do recurso;

II - adotada tese diversa do julgamento do incidente, o Presidente do Tribunal declarará prejudicado o recuso de revista quanto à matéria objeto da uniformização e determinará o retorno dos autos ao órgão fracionário de origem para novo julgamento, que se restringirá à matéria delimitada pelo incidente de resolução de demandas repetitivas, salvo questões não apreciadas cuja análise se tornou necessária em decorrência da alteração da tese, mantido o julgado original quanto às demais questões.

Art.149-X. *A tese fixada no julgamento do incidente de resolução de*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno
Resolução Administrativa nº 333/2017

demandas repetitivas não será aplicada aos casos em que se demonstrar que a situação de fato ou de direito é distinta daquela delimitada pelo incidente.

Art.149-Y *O incidente de resolução de demandas repetitivas, de iniciativa das partes ou do Ministério Público do Trabalho, somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do processo ou do recurso que querem usar como paradigma.*

Art.149-Z. *O julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas somente comportará vista na própria sessão.*

Art.149-AA. *Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, dotado de efeito meramente devolutivo, hipótese em que terão prosseguimento os processos sobrestados, com julgamento de mérito nos órgãos de primeira e segunda instâncias, que observarão necessariamente a tese jurídica fixada no incidente, admitida a execução provisória.*

CAPÍTULO IV-D
INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art.149-AB. *É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos, nos termos da legislação processual em vigor.*

Art.149-AC. *Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público do Trabalho, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo Tribunal Pleno.*

Art.149-AD. *Instaurado o incidente, o Presidente do Tribunal determinará a sua autuação e distribuição ao Relator do recurso em que foi suscitado.*

Art.149-AE. *No prazo de 15 dias, o relator proporá voto quanto à admissibilidade ou não do incidente.*

Art.149-AF. *Não admitido o incidente por ausência de interesse público na assunção de competência o relator submeterá o recurso na respectiva turma.*

Art.149-AG. *Reconhecido o interesse público na assunção de competência, o relator submeterá o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária ao Tribunal Pleno.*

Art.149-AH. *É irrecorrível a decisão quanto à admissibilidade do incidente.*

CAPÍTULO IV-E
RECLAMAÇÃO

Art.149-AI. *Caberá reclamação da parte interessada ou do*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno
Resolução Administrativa nº 333/2017

Ministério Público para preservar a competência e a autoridade das decisões do Tribunal Pleno em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas, observado o disposto na legislação processual

Art.149-AJ. *A petição inicial deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao Presidente.*

§ 1º *A reclamação será autuada pela Secretaria do Pleno e distribuída na forma regimental.*

§ 2º *Quando a petição inicial não preencher os requisitos legais ou apresentar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento da reclamação, o Relator determinará que o autor a emende ou a complete no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.*

Art.149-AK. *Recebida a reclamação, o Relator:*

I – requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

II – a requerimento ou de ofício, se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável;

III – determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua contestação, e

IV - encaminhará os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, no prazo de 5 (cinco) dias, caso não seja o autor.

Art.149-AL. *Julgada procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia".*

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 6 de dezembro de 2017


JORGE ALVARO MARQUES GUEDES
 Desembargador Vice-Presidente do TRT da 11ª Região,
 no exercício da Presidência